

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2002 (Aposos os PLs nº 2.510, de 2003 e 6.168, de 2005)

Dispõe sobre a comercialização de guloseimas nas escolas de Educação Básica.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado ASSIS MIGUEL DO
COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado proíbe o consumo e a comercialização de guloseimas, frituras, refrigerantes, molhos industrializados e outros produtos calóricos não nutritivos ou que contenham conservantes nas escolas de Educação Básica. Os sistemas de ensino deverão desenvolver campanhas de esclarecimento e estabelecer normas para o cumprimento da lei.

A justificação reporta-se à obesidade infanto-juvenil com o conseqüente surgimento de patologias na população. Acredita que a escola deve ser um ambiente que estimule o consumo de alimentos saudáveis. Ressalta que muitas medidas semelhantes já foram adotadas em vários estados e municípios do país.

A proposição apensada, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, “dispõe sobre a proibição de venda de produtos alimentares que especifica em escolas do ensino fundamental”. Ela proíbe a venda, nas escolas do ensino fundamental, de goma de mascar, pirulito, bala, refresco de pó industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, alimentos com mais de 3 gramas de gordura em 100 quilocalorias, ou com mais de 160 mg de sódio em 100



quilocalorias, alimentos que contenham corantes, conservantes ou anti-oxidantes artificiais e alimentos sem rotulagem, composição nutricional ou prazo de validade.

O art. 2º proíbe a propaganda destes produtos em escolas públicas e privadas do ensino fundamental. Em seguida, obriga as cantinas a disponibilizar, aos seus usuários, informações sobre alimentação saudável, cujo conteúdo será divulgado pelo Ministério da Saúde. A fundamentação da proposta é, além da preocupação com o aumento da obesidade e do sobrepeso, aproveitar o papel privilegiado da escola como formador de bons hábitos de saúde.

O terceiro projeto apensado, de nº 6.168, de 2005, do Deputado Ivo José, proíbe a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes nos estabelecimentos escolares de educação infantil e ensino fundamental. O art. 2º determina que as escolas promovam o esclarecimento dos estudantes quanto aos efeitos prejudiciais do consumo de refrigerantes, em conjunto com gestores da educação e da saúde de todos os níveis de governo. A justificação aponta o fato de que diversos estados americanos não mais vendem refrigerantes de cola em estabelecimentos de ensino.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As próximas comissões a analisarem a proposta são a de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável reconhecer que devemos procurar as maneiras mais engenhosas para combater o problema crescente e grave da obesidade em crianças e jovens. A rotina da vida moderna tem estimulado o sedentarismo, que, aliado ao consumo de alimentos extremamente calóricos e pouco nutritivos, vem resultando em piora dos indicadores de saúde.



A Organização Mundial da Saúde estima em um bilhão de pessoas o número de obesos no planeta. E o sobrepeso ou a obesidade provocam uma série de patologias extremamente graves para o ser humano. Citamos entre muitos outros exemplos apenas o diabetes e a hipertensão arterial. Estas iniciativas são essenciais para colaborar na melhoria dos hábitos alimentares dos brasileiros desde a infância, construindo hábitos de vida mais saudáveis, resultando na redução da obesidade. Demonstram, assim, a legítima preocupação dos legisladores com o problema.

Muitos municípios já adotaram leis neste sentido, e têm recebido apoio das comunidades. Apesar de sermos favoráveis às idéias apresentadas, alguns reparos devem ser feitos às iniciativas, de modo geral. Em primeiro lugar, acreditamos que a educação infantil deve ser incluída no texto. Outra observação é que o Estatuto da Criança e do Adolescente já considera crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Esta menção, então, se torna desnecessária. Acreditamos, ainda, que relações muito extensas correm o risco de serem facilmente superadas pela evolução do conhecimento. Assim, somos favoráveis ao caráter de generalidade da lei, que possibilita a complementação por instrumentos que se adaptem com maior flexibilidade às mudanças.

Por outro lado, é necessário que seja prevista punição para o descumprimento da lei, que deve estar vinculada às infrações sanitárias, como prevê a Lei 6.437.

Deste modo, propomos a adoção de um substitutivo que proíba o consumo de alimentos não saudáveis, de acordo com definição das autoridades sanitárias, inclusive na educação infantil, procurando instrumentalizar os docentes nesta área do conhecimento, e propondo penas para as infrações.

Neste sentido, manifestamos o voto favorável aos projetos de lei nº 6.848, de 2002, 2.510, de 2003 e 6.168, de 2005 , na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO
Relator

ArquivoTempV.doc



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.848 de 2002 (Apensos os PL 2.510, de 2003 e 6.168, de 2005)

Dispõe sobre alimentação saudável nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, estão impedidos de comercializar ou oferecer a qualquer pretexto, em suas dependências, alimentos que não se enquadrem na definição de alimentos saudáveis, segundo critérios definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2 Os sistemas de ensino oferecerão aos educadores programas de formação e atualização sobre a alimentação saudável com enfoque multidisciplinar.

Parágrafo único. Noções de alimentação saudável, bem como o estímulo a hábitos saudáveis e à atividade física, devem permear o conteúdo ministrado aos alunos.

Art. 3 Os infratores estarão sujeitos às penas previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO
Relator

ArquivoTempV.doc

